



KONICA MINOLTA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO N°: 08/2024/FMS  
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 04/2024/FMS**

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., com fulcro na cláusula 19 do respectivo edital, já manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra a decisão do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora denominada "LOTUS", a fim de que ao final seja a Recorrida declarada **desclassificada** do Item 01 por ter apresentado proposta que descumpra o edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O prazo para apresentação dos memoriais de recursos é de 03(três) dias úteis contado da data de admissão da intenção de recorrer e de encerramento da sessão pública no sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

Atendendo à convocação para o certame, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta completa para o Item



KONICA MINOLTA

01 do certame - APARELHO DE RAIOS-X, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência.

Ocorre que a licitante declarada vencedora do Item 01, ora Recorrida, apresentou proposta de equipamento que descumpre as solicitações do edital.

Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios - em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

### III - DAS RAZÕES DA REFORMA

#### III. 1. Do descumprimento das condições previstas em edital - necessária desclassificação da proposta da LOTUS

Ilustre Pregoeiro(a), como é sabido, o Edital determina que o pleno atendimento ao instrumento convocatório é um critério de julgamento que deve ser observado pela Comissão de Licitação na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário **DESCLASSIFICAR** aquelas que descumprem as normas do certame.

Ocorre que o edital exigiu:

*CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR.*

Ressalta-se, inicialmente, que a especificação técnica desta exigência não se trata apenas de um número mínimo a ser atendido, mas sim de uma característica crucial para a versatilidade e precisão dos exames radiológicos, especialmente em procedimentos que envolvem pacientes com diferentes biótipos, como pediátricos ou casos em que a redução de dose é essencial para minimizar a exposição à radiação.



KONICA MINOLTA

No entanto, na proposta da empresa Lotus, constatada na página 02, as escalas de corrente iniciam-se em 20 mA, o que representa um grande desvio do que foi solicitado. A ausência da faixa de 10 mA compromete diretamente a capacidade de realizar exames de baixa dose com a precisão exigida para determinados diagnósticos. Além disso, tal falha impede que o equipamento opere dentro do escopo completo de utilização previsto no edital, limitando as possibilidades de aplicação clínica e, conseqüentemente, a eficiência e a qualidade do serviço prestado.

Ao permitir a habilitação de uma proposta que não cumpre integralmente este requisito técnico, estar-se-ia admitindo a aquisição de um equipamento que não corresponde plenamente às necessidades e especificações estabelecidas pelo órgão, prejudicando a prestação de serviço à população e ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Edital solicita:

*INSERÇÃO DE FILTROS ADICIONAIS DE CU OU AL.*

O edital é claro ao exigir a inserção dos filtros adicionais especificados, um requisito técnico destinado a otimizar a qualidade da imagem radiográfica, ajustando o feixe de raios X de acordo com as necessidades específicas de cada exame, especialmente em casos em que se requer maior precisão diagnóstica e menor exposição desnecessária à radiação. A utilização de tais filtros é uma prática padrão em radiologia avançada, sendo indispensável para garantir a qualidade diagnóstica e a segurança dos pacientes.

A proposta da Lotus e seu manual, no entanto, não menciona a capacidade de inserção desses filtros, o que representa uma omissão grave e um não atendimento a um item fundamental do edital. A ausência de capacidade para esta especificação compromete a qualidade do exame radiológico, podendo resultar em imagens de baixa resolução ou contraste inadequado, o que pode levar a diagnósticos incorretos ou necessidade de repetição de exames, aumentando a exposição dos pacientes à radiação.



KONICA MINOLTA

Além disso, a falta de capacidade de inserção dos filtros mencionados pode inviabilizar a realização de determinados tipos de exames que requerem maior precisão diagnóstica, restringindo a aplicabilidade do equipamento e, portanto, prejudicando o atendimento à saúde pública. A admissão de uma proposta que não atenda a esse requisito técnico essencial constitui uma violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além de colocar em risco a qualidade do serviço prestado.

O edital exigiu também:

*ÂNODO GIRATÓRIO MÍNIMO 3.000 RPM A 60 HZ;*

O edital claramente exige que o equipamento possua um ânodo giratório com velocidade mínima de 3.000 RPM na frequência específica de 60Hz. Esta especificação não é arbitrária; ela é necessária para assegurar a durabilidade e o desempenho adequado do tubo de raios X durante longos períodos de operação contínua. A capacidade de operar a 3.000 RPM a 60 Hz é fundamental para garantir que o ânodo funcione de maneira eficiente, dispersando o calor gerado de forma adequada e evitando desgaste prematuro, além de prevenir falhas operacionais que possam comprometer a segurança do paciente e a continuidade do serviço.

Assim, embora a proposta da Lotus mencione uma velocidade de 10.000 RPM, não há comprovação específica da frequência. A ausência dessa informação técnica essencial levanta sérias dúvidas sobre a conformidade do equipamento com as condições de operação normais, podendo resultar em problemas de compatibilidade técnica com os demais equipamentos da instituição, e até em possíveis riscos de quebra ou desgaste acelerado do ânodo.

Sem essa comprovação, a proposta não atende à exigência do edital, uma vez que não fornece garantia suficiente de que o equipamento ofertado funcionará dentro das condições técnicas exigidas para assegurar a durabilidade e a eficiência operacional. Admitir tal proposta configura grave afronta aos princípios da



KONICA MINOLTA

segurança, da durabilidade, e da eficácia do equipamento, além de desrespeitar o princípio da vinculação ao edital.

Assim, a proposta da Lotus, ao não atender integralmente aos requisitos técnicos previstos no edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que as licitações devem observar rigorosamente as condições expressas no edital.

Além disso, a aceitação de uma proposta tecnicamente inadequada em detrimento de outras que cumprem todas as exigências, fere o princípio da isonomia, uma vez que concede vantagem indevida a uma proposta que não cumpre integralmente os requisitos exigidos, distorcendo a competitividade e prejudicando as empresas que se esforçaram para atender integralmente as especificações do edital.

Ao permitir a habilitação de uma proposta que não atende aos requisitos técnicos essenciais, corre-se o risco de comprometer a qualidade do serviço público, além de violar o princípio da legalidade e da eficiência. A administração pública deve zelar pelo fiel cumprimento das normas licitatórias, garantindo que o equipamento adquirido seja o mais adequado às necessidades técnicas e operacionais do órgão.

Salienta-se, por fim, que o descumprimento de requisitos técnicos e de habilitação do objeto é grave, pois, quando um descritivo técnico é elaborado para contemplar um edital em um processo licitatório, as informações são especificadas em um contexto ideal ao setor de radiografia em que o equipamento a ser adquirido será instalado.

Desse modo, uma vez que a Recorrida apresenta proposta com equipamento que desatende as especificações mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios



KONICA MINOLTA

licitatórios - como o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.

Salienta-se o que determina o atual Decreto 10.024/2019, em seu artigo 7º, Parágrafo Único:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital. (sem destaques no original)

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em **NULIDADE** do Item 01 do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias.

### III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impessoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:



**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo



KONICA MINOLTA

tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) - Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida LOTUS não poderia ser classificada para o Item 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, **requer a devida desclassificação da proponente LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a nulidade do procedimento, dar ensejo a mandado de segurança para anular o presente procedimento licitatório.

#### IV - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) ANULAR/REFORMAR** a decisão que declarou vitoriosa para o ITEM 01 a licitante Recorrida - **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - com sua consequente DESCLASSIFICAÇÃO, sob pena de NULIDADE do certame;
- c) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o Item 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos do lei de licitação.





KONICA MINOLTA

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 12 de agosto de 2024.

---

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**  
**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85